

água para o Município. Não há documentação que comprove nenhum procedimento pertinente a esse tipo de negociação se não o depoimento verbal de moradores.

Primeiro Termo Aditivo - Convênio 90 GM/937 - Ministério do Bem Estar Social. Objeto: construção de 20 (vinte) unidades habitacionais. Valor: Cr\$ 443.000,00. Ordem Bancária nº 115 de 22/01/91. Há nessa operação o pressuposto de que as casas devem ter sido construídas uma vez que as informações foram colhidas com os beneficiários que receberam as casas ao tempo da liberação dos recursos. Há ainda fotocópia do procedimento licitatório onde se observa divergência da proposta para o contrato final. Naquela o pagamento seria efetuado 50% na assinatura do contrato e os restantes conforme medição. Na realidade foram pagos em 11/02/91, Cr\$ 2.721.500,00 e em 26/02/91, Cr\$ 2.721.500,00.

Convênio 91/SNH/355 - MBES - Objeto: construção de unidades habitacionais. Valor: Cr\$ 13.605.000,00. Ordem bancária nº 743 de 01/06/92. Desconhecido o destino desses recursos.

Convênio nº 90/GM/476 - Min. Bem Estar Social. Objeto: aquisição de materiais e mão de obra para recuperação de açudes. Valor: Cr\$ 1.200.000,00. Ordem bancária 1023 de 05/12/90. Não localizados quaisquer documentos que comprovem a execução dos serviços nem há declarações de habitantes que tenham sido beneficiados de serviços pagos com recursos do Município.

Convênio nº 6190 - INAMPS - Objeto: construção de 02 (dois) Postos de Saúde. Valor: Cr\$ 5.500.000,00 - Ordem bancária sem indicação. Os técnicos visitaram os dois postos, um no Sítio Cacimbas e outro no Sítio Cruz ambos equipados, mas sem funcionar. Não há indicação oficial da existência de documentação que comprove a efetiva despesa do valor repassado.

Convênio nº 222/91 - LBA - Objeto: Manutenção de creches. Valor: Cr\$ 4.243.200,00. Creches desativadas - convênio suspenso, tendo em vista a falta de Prestação de Contas da LBA nos exercícios de 1992 e 1993. Observações: Analisando a contabilidade constatou-se a ausência de documentos elementares e outros com valores vultosos transportados mês a mês e passando de um ano para outro, demonstrando que esses valores altos permaneceram na tesouraria ou em contas bancárias de responsabilidade da Prefeitura.

Período	Histórico	Saldo em Cr\$
dez/91	saldo do final de 1991	15.815.020,58
jan/92	saldo p/fevereiro/92	18.450.135,04
fev/92	saldo p/março/92	715.840,91
mar/92	saldo p/abril/92	413.771,85
abr/92	saldo p/maio/92	394.309,90
mai/92	saldo p/junho/92	52.374,47
jun/92	saldo p/julho/92	6.256.124,33
jul/92	saldo p/agosto/92	1.551.119,70
ago/92	saldo p/setembro/92	ausência de documentos
set/92	saldo p/outubro/92	ausência de documentos
out/92	saldo p/novembro/92	219.090.234,65
nov/92	saldo p/dezembro/92	375.379.365,46
dez/92	saldo p/janeiro/93	204.340.133,81
jan/93	saldo p/fevereiro/93	195.655.738,19
fev/93	saldo p/março/93	496.944.365,89
mar/93	saldo p/abril/93	ausência de documentos
abr/93	saldo p/maio/93	1.507.648.735,86

Quanto às licitações, após a solicitação de esclarecimentos, foram abordados pontos que levaram à conclusão de que os mapas de apuração de propostas e termos de adjudicação eram todos elaborados em Natal/RN, cabendo aos componentes da Comissão de Licitação apenas assinar sem nenhuma participação naqueles eventos (Declarações às fls. 89/90).

Conclusão

As justificativas oferecidas pelos responsáveis contidas nos autos não elidiram as faltas cometidas no ponto de vista dos analistas da SECEX/RN, uma vez que não há comprovação de gastos para construção de sessenta cisternas quando se sabe que apenas trinta e seis foram construídas, tendo sido também gastos os recursos destinados à construção de um Matadouro Municipal quando comprovadamente não há nenhum Matadouro no Município. Dessa forma propõe-se: a) instauração de tomadas de contas especiais sobre os convênios que menciona (fls. 256/257).

a.1) Convênio 1238/GM/SNS/90 - valor: Cr\$ 9.483.871,20 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos); convênio para a construção de 60 (sessenta) cisternas; creditada a importância em 06/02/92, sacada totalmente no dia seguinte. Construídas apenas 12 (doze) unidades sendo o preço de cada uma Cr\$ 158.064,52 (cento e cinquenta e oito mil, sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos);

a.2) convênio Portaria/91/SEDEC/576 MBES Cr\$ 26.191.200,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e um mil e duzentos cruzeiros), construção de 02 (dois) açudes: não realizada a obra;

a.3) convênio nº 91/SNH/355 - MBES Cr\$ 13.605.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros), para construção de unidades habitacionais (item 24 fl. 05);

a.4) convênio nº 90/GM/476 MBES Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), aquisição de materiais e mão-de-obra para serviços de recuperação e limpeza de açudes: falta de comprovação da aquisição de materiais e mão de obra conforme estabelecido no convênio;

a.5) convênio MA/FFAP nº 200/92 Ministério da Agricultura Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Objeto - construção do matadouro: não realizada a obra e;

seja dado conhecimento ao órgão repassador dos recursos que na cidade de Serra de São Bento há dois postos de saúde construídos com recursos do convênio nº 61/90 INAMPS, totalmente equipados e sem funcionamento até 19/04/94;

VOTO

De acordo com os pareceres, proponho aos meus ilustres pares que adotem o voto que ora apresento, sob a forma de decisão.

Sala das Sessões, Ministro Brandão Alves de Souza,
em 30 de maio de 1995
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 133/95 - TCU - 1ª Câmara

01. Processo nº: 600.080/94-3.
02. Classe: III.
03. Interessados: Ricardo de Santana Araújo, Francisco Carlos Laurindo de Macena e João Maria Rodrigues.
04. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento/RN.
05. Relator: Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.
06. Repres. do Min. Público: não atuou.
07. Unidade Técnica: SECEX/RN.
08. Decisão: A 1ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator, Decide determinar:

8.1 - ante a extinção do Ministério do Bem Estar Social, que o inventariante implemente gestões no sentido de instauração de Tomadas de Contas Especiais, relativas:

a) convênio nº 1238/GM/SNS/90 (proc. 010840/90-75) - Ministério do Bem Estar Social-Recursos no valor de Cr\$ 9.483.871,20 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), recebidos em 06/02/92 para construção de 60 (sessenta) cisternas ao preço unitário de Cr\$ 158.064,52 (cento e cinquenta e oito mil, sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos, foram construídas de forma irregular doze cisternas;

b) convênio nº Portaria/91/SEDEC/576 - Ministério do Bem Estar Social - Valor: Cr\$ 26.191.200,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e um mil e duzentos cruzeiros). Objeto - construção de dois açudes; (item 17 e 18 fl. 04 do relatório);

c) convênio nº 91/SNH/355 - Ministério do Bem Estar Social - Valor Cr\$ 13.605.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros). Objeto - construção de unidades habitacionais (item 24 do relatório às fl. 05);

d) convênio nº 90 GM/476 - Ministério do Bem Estar Social - Valor: Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros). Objeto: aquisição de materiais e mão-de-obra para serviços de recuperação e limpeza de açudes (item 25 - fl. 06);

8.2 - providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial relativo ao convênio nº MA/FFAP nº 200/92 - Ministério da Agricultura: Valor Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Objeto - construção do matadouro público Municipal (item 13 a 16 fl. 04);

8.3 - seja dado conhecimento ao Ministério da Previdência e Assistência Social dos recursos que no período compreendido entre 11 e 19/04/94 a equipe de auditores constatou que foram construídos postos de saúde totalmente equipados e sem funcionamento (recursos do convênio nº 61/90).

9. Ata nº 18/95 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 30/05/1995 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Olavo Drummond (na Presidência) e os Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

OLAVO DRUMMOND
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

(Of. nº 57/95)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a informação do CRN da 1ª Região de que não houve registro de chapas dentro do prazo estabelecido pela Resolução 113/91, para o triênio 1995/1998, CONSIDERANDO que o mandato do atual Plenário expira em 22/06/95 fazendo-se necessário garantir a normalidade do funcionamento do Regional, evitando-se solução de continuidade nas suas atividades, CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do CFN nº 226/95 de 13/06/95, resolve: "AD REFERENDUM": Art. 1º - Prorrogar o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, até 06 de outubro de 1995. Art. 2º - Determinar ao atual Plenário que tome todas as medidas destinadas a promover o bom funcionamento do Regional, desencadeando de imediato as providências necessárias para garantir a eleição e posse do novo Plenário, obedecendo o que preceitua a Resolução CFN nº 113/91.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 14 DE JUNHO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a informação do CRN da 6ª